

Decisão da Divisão de Oposição: oposição deferida para todos os produtos e serviços das classes 9, 38 e 41, bem como para a «publicidade» da classe 35

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Oposição e rejeição integral da oposição

Fundamentos: sem contestar a parte decisória da decisão, a recorrente sustenta que o raciocínio da Câmara de infringe o Regulamento (CE) n.º 40/94 e as normas jurídicas para sua aplicação.

Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2008 — E.I. du Pont de Nemours e outros/Comissão

(Processo T-76/08)

(2008/C 116/40)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: E.I. du Pont de Nemours e Company (Wilmington, Estados Unidos), DuPont Performance Elastomers LLC (Wilmington, Estados Unidos), DuPont Performance Elastomers SA (Genebra, Suíça) (representantes: J. Boyce e A. Lyle-Smythe, Solicitors)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- anulação do artigo 1.º, alínea b), da decisão, na medida em que declara que a E.I. DuPont participou na infracção;
- anulação do artigo 2.º, alínea b), da decisão, na medida em que aplica à E.I. DuPont uma coima;
- redução das coimas aplicadas às recorrentes nos termos do artigo 2.º, alínea b), da decisão; e
- condenação da Comissão no pagamento das suas próprias despesas e das efectuadas pelas recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes pretendem a anulação parcial da Decisão C(2007) 5910 final da Comissão, de 5 de Dezembro de 2007 (Processo COMP/F/38.629 — Borracha de cloropreno), na qual a Comissão declarou que as recorrentes, com outras empresas, infringiram o artigo 81.º CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao participarem num acordo único e continuado e/ou numa prática concertada no sector da borracha de cloropreno.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu erros de apreciação manifestos quanto aos factos,

cometeu erros de direito e não forneceu adequada fundamentação para a sua decisão:

- quando declarou que a recorrente E.I. DuPont era responsável pelo envolvimento da *joint venture* DuPont Dow Elastomers no cartel no tocante ao período após a transferência pela recorrente E.I. DuPont da totalidade do seu negócio de elastoméricos, inclusive o da borracha de cloropreno, para a DuPont Dow Elastomers;
- quando aplicou uma coima à E.I. DuPont para o período anterior à sua transferência das actividades referentes ao elastomérico para a DuPont Dow Elastomers e isto quando estava já prescrita a acção da Comissão;
- quando não demonstrou um interesse legítimo na tomada de uma decisão contra a E.I. DuPont no presente caso;
- quando não demonstrou que a Bayer e a DuPont Dow Elastomers tinham concluído um acordo ou tinham chegado a um entendimento a respeito do encerramento de instalações;
- quando utilizou um coeficiente multiplicador para a duração de 6.5, equivalente a seis anos e seis meses inteiros, quando a duração da participação da DuPont Dow Elastomers foi unicamente de seis anos e um mês inteiro;
- quando não concedeu às recorrentes o máximo possível da redução por circunstâncias atenuantes de 30 %; e
- quando declarou que um empregado da DuPont Dow Elastomers participou no cartel.

Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2008 — Dow Chemical/Comissão

(Processo T-77/08)

(2008/C 116/41)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: The Dow Chemical Company (Midland, Estados Unidos da América) (Representantes: D. Schroeder e T. Graf, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão na medida em que se aplica à recorrente;
- A título subsidiário, redução significativa da coima que lhe foi aplicada; e
- Condenação da Comissão nas despesas do processo e noutras despesas associadas efectuadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão C(2007)5910 final da Comissão, de 5 de Dezembro de 2007 (processo COMP/F/38.629 — Borracha cloropreno), onde se conclui que a recorrente, em conjunto com outras empresas, violou o artigo 81.º CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao participar num acordo único e continuado e/ou numa prática concertada no sector da borracha cloropreno.

Como fundamento do seu pedido, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros manifestos na apreciação da matéria de facto e cometeu um erro jurídico ao considerar a recorrente responsável pela violação da *joint venture* DuPont Dow Elastomers. De acordo com a recorrente, a Comissão não demonstrou que a recorrente tinha exercido uma influência decisiva sobre a DuPont Dow Elastomers. A recorrente alega ainda que não constituiu uma entidade económica única com a DuPont Dow Elastomers.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros manifestos na apreciação da matéria de facto, cometeu um erro jurídico e não cumpriu o seu dever de fundamentação da sua decisão:

- ao usar um multiplicador para a duração de 6,5, apesar de a infracção só ter durado 6 anos e um mês;
- ao aumentar a coima a aplicar à recorrente em 10 %, para um efeito dissuasório suficiente; e
- ao não conceder à recorrente a redução máxima possível de 30 %.

Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2008 — Intesa Sanpaolo/IHMI — MIP Metro (COMIT)

(Processo T-84/08)

(2008/C 116/42)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Intesa Sanpaolo SpA (Turim, Itália) (Representantes: A. Perani e P. Pozzi, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: MIP Metro Group Intellectual Property GmbH & Co. KG (Düsseldorf, Alemanha)

Pedidos da recorrente

- Reformar na totalidade a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, processo 138/2006-4, proferida em 19 de Dezembro de 2007 e notificada em 27 de Dezembro de 2007;

- Confirmar a decisão da Divisão de Oposição do IHMI, de 12 de Janeiro de 2006, que decidiu da oposição n.º B 675 803, na medida em que defere o pedido de registo n.º 3 104 155 COMIT para as classes 35, 36, 41 e 42;
- Reformar a decisão da Divisão de Oposição do IHMI, de 12 de Janeiro de 2006, que decidiu da oposição n.º B 675 803, na medida em que defere a oposição n.º B 675 803, parcialmente, para os produtos da classe 16;
- Por conseguinte, indeferir a oposição n.º B 675 803 na sua totalidade e deferir o pedido de registo n.º 3 104 155 COMIT para todos os produtos e serviços das classes 16, 35, 36, 41 e 42;
- Condenar o recorrido nas despesas do presente processo, bem como nas despesas efectuadas nos processos de oposição e recurso no IHMI.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente.

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «COMIT» para produtos e serviços das classes 16, 35, 36, 41 e 42 — pedido n.º 3 104 155.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: MIP Metro Group Intellectual Property GmbH & Co. KG

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: a marca nacional figurativa «Comet» para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 36, 41 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: deferimento parcial da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Oposição e recusa do pedido de registo na sua totalidade.

Fundamentos invocados: de acordo com a recorrente, não existe qualquer semelhança ou confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2008 — TNC Kazchrome e ENRC Marketing/Conselho e Comissão

(Processo T-107/08)

(2008/C 116/43)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Sociedade anónima «TNC Kazchrome» (TNC Kazchrome) (Actobe, Cazaquistão) e ENRC Marketing AG (Kloten, Suíça) (Representantes: L. Ruessmann e A. Willems, advogados)

Recorridos: Conselho da União Europeia e Comissão da Comunidades Europeias